



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034064-26.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JUPIRA NOGUEIRA MARTINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1034064-26.2016.8.26.0562.

COMARCA: SANTOS.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADA: JUPIRA NOGUEIRA MARTINELLI.

VOTO 41.154.

Apelação. Ação com escopo de repetição de indébito. ICMS incidente sobre TUSD e TUST. Sentença reformada. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta contra sentença pela qual julgado procedente o pedido da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) devem integrar a base de cálculo do ICMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) que a TUST e a TUSD lançadas na fatura de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS, com efeitos modulativos. Na hipótese sob reapreciação, não houve concessão de tutela de urgência, tornando inaplicável a modulação dos efeitos dessa decisão da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação citada: CPC, art. 85, §8º.

***Jurisprudência: TJSP,
Apelação/Remessa Necessária
1033756-87.2016.8.26.0562, Rel.
Des. Maurício Fiorito, 4ª Câ. de
Direito Público, j. 18.11.2024.***

Trata-se de apelação (folhas 82/110) interposta pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* à sentença (folhas 97/99) pela qual julgado procedente o pedido contra ela formulado por *Jupira Nogueira Martinelli*.

Em razão da sucumbência, fora a municipalidade condenada ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa.

Essa apelante alegou, com efeito, em suma, o seguinte: a) incidir ICMS sobre as taxas TUSD e TUST; b) dever ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986); c) logo, que seja reformada a sentença atacada a fim de ser julgado improcedente o pedido.

A apelada apresentou resposta (folhas 122/146), sustentando, em resumo, não proceder o

alegado pela recorrente, e, assim, ser de rigor a manutenção da decisão atacada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, *Jupira Nogueira Martinelli* promoveu ação com escopo de repetição de indébito contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, haja vista, segundo ele, ser ilegal a inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) firmou tese de seguinte teor:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Registra-se, ainda, ter essa Corte Superior modulado os efeitos a fim de "incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até

27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final."

No caso ora sob reanálise, inaplicável a apontada modulação, pois inexistente a concessão de tutela de urgência (folhas 19).

A esse respeito, ainda, pela semelhança das hipóteses, considera-se acórdão deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica - TUST E TUSD - Recurso Especial nº 1.163.020, Tema 986/STJ - Observância da tese firmada pelo STJ no Tema nº 986 no sentido de que "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo

a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS" – Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores – Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo C. STJ, pois não houve concessão de liminar – Sentença de procedência reformada – Acórdão readequado.”¹

Consideradas essas realidades, acolhe-se o sustentado pela apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório).

Derradeiramente, e porque baixo o valor atribuído à causa, impõe-se a condenação da ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento à

¹ Apelação/Remessa Necessária 1033756-87.2016.8.26.0562, relator o desembargador Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, julgamento em 18 de novembro de 2024. Os grifos não constam do texto original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.